



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4221 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 025.00017/2022-66
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 025.00017/2022-66

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº /23 – CEFOR

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo de autoria da Vereadora Cmdte. Nádia que altera o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –, e alterações posteriores, estabelecendo que a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos informado na declaração prestada pelo contribuinte na guia de imposto e dando outras providências.

A Autora apresenta a Emenda Nº 01 ao PLCL.

Parecer Prévio da Procuradoria Legislativa, ressalva que conforme a Constituição da República (CR) é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como instituir e arrecadar os tributos de sua competência (arts. 30, incisos I e III, e 145). Por outro lado, o tema não é de iniciativa reservada. Devendo-se, contudo, observar que a atribuição ou determinação dada ao agente fiscal para providenciar a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, levará ou poderá levar a inconstitucionalidade da proposta, por interferir na organização e funcionamento da Administração com violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. Nesse sentido sugere-se substituir no texto do projeto”, o Agente Fiscal da Receita Municipal providenciará a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deverá apurar” por “será instaurado procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que se deverá apurar”.

Conclui que desde que observado o acima dito não vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a tramitação da proposição.

A seguir, parecer conjunto das Comissões CCJ, CEFOR e CUHAB que opina pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** e no mérito, pela **APROVAÇÃO** do projeto e da Emenda 01.

É apresentada a Emenda Nº 02 de autoria da Ver^a Mônica Leal e do Ver. Cassiá Carpes.

O Ver. Jessé Sangalli apresenta a Subemenda Nº 01 à Emenda Nº 01 ao PLCL.

A Ver^a. Mônica Leal e o Ver. Cassiá Carpes apresentam a Subemenda Nº 01 Emenda Nº 02 do PLCL.

É o Relatório.

Vem a esta Comissão para parecer do PLCL e suas Emenda Nº 01 e 02 e Subemendas o Projeto de Lei Complementar do Legislativo de autoria da Vereadora Cmdte. Nádia que altera o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 – que institui e disciplina o imposto sobre a transmissão “inter-vivos” (ITBI), por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos –, e alterações posteriores, estabelecendo que a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos informado na declaração prestada pelo contribuinte na guia de imposto e dando outras providências.

Antes mesmo de envio à PL, a autora propõe a Emenda Nº 01 alterando **a redação do artigo 12, inciso IV da Lei Complementar nº 197/98 de 21 de março de 1989, e alterações posteriores – ITBI, passando a vigorar conforme segue:**

Art. 12. São, também, bases de cálculo do imposto:

(...)

IV - o preço pago na arrematação, correspondente ao valor venal do imóvel, do bem vendido judicialmente.

A PL deu parecer favorável à tramitação desde que observada a ressalva realizada.

A Ver^a. Mônica e o Ver. Cassiá Carpes oferecem conjuntamente a Emenda Nº 02 que inclui o § 3º no PLCL:

§ 3º Para fins de possibilitar a aferição do valor médio de mercado do bem imóvel transacionado objeto da tributação, a Prefeitura disponibilizará sua tabela de valores sempre que houver atualização.

I - dos preços correntes das transações tributadas pelo ITBI, com respectiva identificação individual dos imóveis e valores transacionados, detalhados com endereço completo.

II - Os dados referidos no inciso I, do §3º, serão disponibilizados na rede Municipal, para consulta geral dos interessados somente os dados do imóvel, independentemente de solicitação e justificativa, respeitando o sigilo das partes contratantes, ficando os dados pessoais indisponíveis.

O Ver. Jessé Sangalli apresenta **Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao PLCL 009-22 – Proc. nº 0183-22:**

- Dá nova redação ao artigo 12, inciso IV da Lei Complementar nº 197/98 de 21 de março de 1989, que passa a constar:

"Art. 12. São, também, bases de cálculo do imposto:

(...)

IV - o preço pago na arrematação, correspondente ao valor venal do imóvel, do bem vendido judicialmente ou extrajudicialmente;”.

A Ver^a Mônica Leal e o Ver. Cassiá Carpes propõem conjuntamente a **Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 ao PLCL 009-22 – Proc. nº 0183-22**

Inclua-se o seguinte § 3º ao artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 009, de 2022:

"Art. 1º

§ 3º Para fins de possibilitar a aferição do valor médio de mercado do bem imóvel transacionado objeto da tributação, a Prefeitura disponibilizará, mensalmente:

I - os preços correntes das transações, tributadas pelo ITBI dos últimos 3 (três) anos, com respectiva identificação individual dos imóveis, valores transacionados, data da transação, endereço completo e número de cadastro.

II - os dados referidos no inciso I, do §3º, serão disponibilizados na rede Municipal, para consulta geral dos interessados, independentemente de solicitação e justificativa.

III - os dados referidos no inciso I, do §3º, tratam-se exclusivamente dos bens transacionados, sendo proibida a divulgação dos dados pessoais dos contratantes envolvidos.

O PLCL é meritório pois busca através da participação legislativa o aperfeiçoamento da proposição. Vereadores dão sua contribuição, acrescentando Emendas e Subemendas, buscando detalhar e aperfeiçoar a proposição original. Com mais argumentos que os básicos apresentados no projeto, buscam enquadrar as situações tributárias recorrentes nas rotinas do cidadão de Porto Alegre.

Nesse sentido, avaliadas e discutidas as condições com as Comissões Permanentes da CMPA, não encontrados quaisquer óbices pela Procuradoria Legislativa e pela CCJ, entendemos por prestigiar as iniciativa legislativa.

Nesse sentido, como pela **Aprovação** do
Projeto e da Emenda nº 01.

Sala das Sessões, 23 de
março de 2023.

Vereador Airto
Ferronato

Relator

Aprovado pela Comissão em

Ver. Mari Pimentel (Presidente)

Ver. Airto Ferronato

Ver. João Bosco Vaz

Ver. Roberto Robaina

Ver. Giovanni Culau



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador**, em 23/03/2023, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0526310** e o código CRC **50FE4233**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 066/23 - CEFOR** contido no doc 0526310 (Proc nº 0183/2022 - PLCL nº 009), de autoria do vereador Aírto Ferronato foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **31 de março de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: PELA APROVAÇÃO do Projeto e da Emenda nº01.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: Não votou

Vereadora Biga Pereira : FAVORÁVEL

Vereador Aírto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina: Não votou



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 31/03/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0530557** e o código CRC **793F9BC1**.